

SEPARAÇÃO DE BENS. COMUNHÃO DE AQUESTOS

Na falta de pacto, excluindo da comunhão os bens adquiridos na constância do casamento, comunicam-se tais bens, ainda que o regime de separação seja obrigatório.

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (4.º Grupo de Câmaras Cíveis)

Recurso de Revista n.º 8.010 nos Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível n.º 6.948

Espólio de Bernardino Lopes de Almeida e Dona Stella de Almeida Trindade *versus* José Maria Fernandes de Carvalho e outros.

Relator designado: Des. Olavo Tostes Filho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n.º 8.010, em relação ao acórdão nos Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível n.º 6.948, sendo recorrentes espólio de Bernardino Lopes de Almeida e D. Stella de Almeida Trindade, recorridos José Maria Fernandes de Carvalho e outros,

Acordam os Juizes do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencidos os eminentes Desembargadores Paulo Alonso e Salvador Pinto Filho, em negar provimento ao recurso, do qual se conheceu por unanimidade.

Assim decidem porque, na controvérsia, que já teve a sua época e foi larga e eruditamente discutida na doutrina e nos tribunais, sôbre a

comunicabilidade ou incomunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, quando legal o regime de separação, a jurisprudência pacificou-se no sentido da comunhão, salvo pacto antenupcial, estendendo a separação aos aqüestos. Esse entendimento consta mesmo da Súmula dos julgados do E. Supremo Tribunal Federal (n. 3.771), sendo reiterados nos julgados mais recentes. Dispensa-se a repetição dos argumentos que levam à opinião vitoriosa, visto que a esta altura, tratada a matéria pelos civilistas mais eminentes e versada em dezenas de julgados, não há fundamento nôvo que possa ser aditado, nada mais cabendo aos juizes que filiareem-se em uma ou outra corrente, obedecendo às próprias convicções.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1968. — *Nelson Rebello Horta*, Presidente. — *Olavo Tostes*, Relator designado.

Paulo Alonso, Relator, vencido, pois provia o recurso. O casamento da mulher maior de 50 anos tem obrigatoriamente o regime da separação de bens (Cód. Civ., art. 258, § único, inciso II).

O dispositivo do art. 259 não incide porque na separação obrigatória de bens não há nenhum contrato.

E as mesmas razões que levaram o legislador a impor esse regime, prevaleceu tanto para os bens existentes antes do casamento, como para os adquiridos depois dêle.

A comunhão dos adquiridos ou comunhão parcial pressupõe sempre a existência de contrato nupcial.

Salvador Pinto Filho, vencido, nos termos do voto do Desembargador Paulo Alonso.